



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721702/2013-81
ACÓRDÃO	2002-008.954 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS - IRMAS DE SAO FRANCISCO DA PROVIDENCIA DE DEUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ENTIDADE IMUNE. MULTA POR OMISSÃO DE REMUNERAÇÃO EM GFIP. OBRIGAÇÃO DE INCLUIR BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS A FILHOS DE EMPREGADOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.513, DE 2011.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.513, de 2011 o valor referente a bolsa de estudos concedidas a dependentes de empregados compunha o salário de contribuição, conforme redação do artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212, de 1999. A lei superveniente não exclui a penalidade com base no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional em razão de não ter sido recolhida a parcela devida a título de retenção de contribuição previdenciária do empregado.

ENTIDADE IMUNE. OMISSÃO DE REMUNERAÇÃO EM GFIP. ABONO ESPECIAL VINCULADO AO SALÁRIO COMPÕE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Por se tratar de importância vinculada ao salário com base em convenção coletiva trabalhista, o Abono Especial não se amolda à regra excludente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "e" item 7, da Lei nº 8.212, de 1991.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO RELATIVO A TRIBUTO DA MESMA NATUREZA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato imponible a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, cuja natureza seja a mesma das antecipadas, deste modo o prazo decadencial das rubricas lançadas de ofício é contado a partir da ocorrência do respectivo fato imponible, seguindo a regra das respectivas rubricas de mesma natureza e competência antecipadas e sujeitas a homologação da autoridade administrativa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPARAÇÃO DOS VALORES E LIMITAÇÃO A 20%. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões referentes à inconstitucionalidade, representação fiscal para fins penais e sobre o cancelamento da imunidade, e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reconhecer a decadência das competências 07/2008 e anteriores e limitar a multa aplicada ao patamar de 20%.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente contribuição previdenciária dos segurados sobre o abono especial e bolsa de estudos pagos no exercício de 2008 (fl. 4-11).

Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 1427-1436), a Recorrente não teria comprovado o adimplemento do requisito previsto no inciso III, do artigo 55, da Lei nº 8.212 de 1991 para fruir da “isenção” das Contribuições à Seguridade Social e, com isso, foi também apurado que não houve a inclusão do abono especial e das bolsas de estudos concedidas a dependentes de funcionários na GFIP no ano de 2008, parcelas que seriam integrantes do salário de contribuição.

Em razão desta conclusão e de outros pontos observados na ação fiscal, foram lavrados 6 Autos de Infração, abaixo detalhados:

1. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.383-4, referente às Contribuições Previdenciárias e destinadas a terceiros do exercício de 2008 declaradas em GFIP;
2. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.384-2, referente à ausência de retenção da contribuição dos segurados empregados sobre os abonos especiais e bolsas de estudos, quando não atingido o limite máximo de contribuição;
3. Auto de Infração AI Debcad nº 37.347.382-6 – CFL 68, referente à ocorrência de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212 de 1991 – Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
4. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.385-0, referente às contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bolsas de estudos e abono especial;

5. Auto de Infração – AI Debcad nº 51.046.315-0 – CFL 30 por não incluir nas folhas de pagamentos dos empregados os valores pagos de bolsas de estudos aos filhos dos professores e funcionários
6. Auto de Infração – AI Debcad nº 51.013.891-8 - CFL 59, por não descontar dos empregados a contribuição devida pelos professores e funcionários, de sua responsabilidade, sobre os pagamentos de abonos especiais e bolsas de estudos.

Este processo é referente ao AI Debcad nº 37.347.384-2.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 1460-1505) e sobreveio o acórdão nº 1535.137, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1583-1604) que entendeu pela sua improcedência, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver antecipação de pagamento, a contagem do prazo de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os valores das bolsas de estudo concedidas pela empresa aos filhos e outros dependentes dos seus empregados, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica e das devidas pelos próprios segurados.

ABONO SALARIAL.

O abono salarial concedido que não seja expressamente desvinculado do salário por força de lei integra o salário de contribuição.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se

quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada em 18/11/2014 (fl. 1606), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2014 (fls. 1608-1833) em que aborda os mesmos pontos trazidos em sede de impugnação, a saber:

- Decadência para lançamento da penalidade deve ser regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação;
- Incompetência da RFB para conduzir procedimento de suspensão da isenção tributária tendo em vista a Inaplicabilidade do §1º do artigo 144 do CTN ante a Lei nº 12.101 de 2009;
- Inobservância do fato de que a Recorrente é uma entidade beneficente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição de 1988 e 14 do CTN;
- Que o CEBAS possui natureza meramente declaratória do direito e, uma vez obtido, deve retroagir até o momento em que a Recorrente já preenchia os requisitos para que fosse uma entidade beneficente;
- Que não houve enfrentamento de provas trazidas pela Recorrente com relação às ações ou programas de assistência social descritas na peça de defesa, tais como o certificado CEBAS, títulos e certificações de utilidade pública federal, relatório de atividades de assistência social realizados no período, demonstrações contábeis e parecer técnico social elaborado por Assistente Social, questão que levou à supressão da garantia da ampla defesa e contraditório;
- Que haveria sigilo das informações referente às fichas socioeconômicas dos beneficiários de bolsa de estudos, além de ser óbvio que o beneficiário da

bolsa de estudos destinada ao dependente do empregado é o próprio empregado;

- Não haveria incidência de contribuição sobre os abonos especiais previstos em convenção coletiva por haver expressa desvinculação do salário, tendo em vista que é concedido o abono especial às escolas que sejam entidades sem fins lucrativos, sendo devida Participação nos Lucros e Resultados (PLR) às escolas que não sejam entidades sem fins lucrativos nos termos da convenção;
- Que seria necessário aplicar a retroatividade benigna na fixação da penalidade;
- Não houve ilícito criminal a ensejar a representação fiscal para fins penais;
- Deve ser autorizada a juntada de documentos complementares e enfrentados os documentos já juntados ao processo.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição intitulada “FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES QUE INFLUENCIAM DIRETAMENTE O PROCESSO EM EPÍGRAFE” (fls. 1652-1680) em que:

- relata que foi proferida decisão pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em processo administrativo instaurado após provocação do auditor fiscal responsável pelo lançamento que entendeu pela inexistência de irregularidades por parte da Recorrente, conforme trecho abaixo transcrito:

Julgou **improcedente** a Representação nº 23123.003-567/2013-70 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, a qual deu origem a Supervisão CEBAS nº 23000.001960/2014-04 instaurada pela Portaria nº 02, de 02 e Janeiro de 2014, publicada do DOU de 03 de janeiro de 2014; e **Manteve** a certificação a Associação São Francisco de Assis – Irmãs da Providência de Deus, CNPJ nº 61.011.094/0001-99 com sede em São Paulo/SP pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do Processo nº 71010.003842/2006-46, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26/01/2009, e arquivou o processo de Supervisão Administrativa (fl. 1677)

- Informa que foi proferida decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF nos autos das ADIs 2028, 2036, 2228, 2621 e RE 566.622/RS que entendeu pela necessidade de Lei Complementar para que fosse limitada a imunidade das entidades beneficentes;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Importa destacar que as alegações de inconstitucionalidade e sobre a representação penal não serão conhecidas por não serem de competência do CARF, conforme preveem as Súmulas CARF nº 2 e 28.

Esta lide não guarda relação com o ponto central da fiscalização conduzida, que diz respeito à imunidade constitucional da Recorrente, mas sim com relação às retenções que não foram realizadas com relação à bolsa de estudos concedidas a dependentes de empregados e os abonos especiais que, no entender da fiscalização, deveriam ter sido incluídos no salário contribuição para fins de retenção da contribuição previdenciária, questão que foi bem tratada pela DRJ, nos termos abaixo:

O tema imunidade de contribuições previdenciárias e o seu cancelamento, junto com outros temas correlatos (competência do CNAS, gratuidades concedidas, programas de assistência social desenvolvidos, Parecer Técnico-social) não serão aqui tratados. Note-se que o Relatório Fiscal sequer menciona este tema. Isto porque o lançamento que aqui se discute se refere, exclusivamente, à contribuição previdenciária descontada de segurados empregados, incidente sobre bolsas de estudo usufruídas por dependentes de professores e funcionários e sobre o Abono Especial, benefícios estes previstos em convenções coletivas. A exação aqui lançada independe do cancelamento da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, pois é devida também pelas entidades imunes.

Assim, não conheço também das matérias recursais que versam sobre a imunidade, pois o dever de retenção da contribuição dos empregados subsiste mesmo com relação às sociedades imunes, por se tratar de fato gerador imponível a terceiro, deslocada a responsabilidade pelo recolhimento por força legal.

Preliminar de nulidade por não enfrentamento das provas

Embora a Recorrente alegue que haveria nulidade por não enfrentamento de provas, a questão destes autos especificamente diz respeito a matérias de direito, notadamente acerca da necessidade ou não de recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados sobre bolsas de estudos concedidas a dependentes e os abonos especiais.

Assim, a prova apresentada pela Recorrente é irrelevante para o deslinde da controvérsia deste feito, o que leva ao afastamento desta preliminar.

Mérito

Decadência

Sobre a decadência suscitada pela Recorrente, importa destacar que é pacífico na jurisprudência que a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para tributos sujeitos a lançamento por homologação exige a existência de pagamento que possa ser homologado. A Recorrente alega a imprescindibilidade do pagamento, o que não prospera, pois contraria entendimento fixado na Súmula nº 555 do STJ, que possui a seguinte redação:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Não obstante, considerando a diligência do trabalho fiscal e do escopo do lançamento e por se tratar de matéria de ordem pública, entendo que o argumento merece ser enfrentado com mais profundidade. Isso, pois entendo que é incontroverso que a Recorrente realizou as retenções devidas nas competências respectivas sobre a remuneração paga aos empregados, questões que são, inclusive, informadas na relação de folha apresentada que embasou o lançamento.

Neste particular, munido da documentação apresentada pela Recorrente, a fiscalização entendeu que teria havido omissão com relação a rubricas que não teriam sido incluídas no salário de contribuição, quais sejam a parcela referente à bolsa de estudos dos empregados e o abono especial. Isso leva a crer que, em que pese não ter sido este o fundamento

recursal, houve comprovação suficiente dos recolhimentos realizados sobre as demais parcelas do salário de contribuição e, somente por isso, foi realizado o lançamento suplementar para os casos em que o recolhimento não teria alcançado o limite legal considerando as parcelas não declaradas em GFIP.

Veja-se que o lançamento da parcela suplementar de contribuição sobre o abono especial e sobre a parcela referente à bolsa de estudos deve sim ser regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN, questão que decorre do racional da Súmula CARF nº 99, no mesmo sentido do que restou definido no acórdão nº 2202-008.812, conforme trecho de ementa abaixo:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE RUBRICA ESPECÍFICA EFETIVADO DE OFÍCIO RELATIVO A TRIBUTOS DA MESMA NATUREZA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 99. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato imponible a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, cuja natureza seja a mesma das antecipadas, deste modo o prazo decadencial das rubricas lançadas de ofício é contado a partir da ocorrência do respectivo fato imponible, seguindo a regra das respectivas rubricas de mesma natureza e competência antecipadas e sujeitas a homologação da autoridade administrativa. (Acórdão nº 2202-008.812, proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção na sessão de 8/10/2021, relatoria de Leonam Rocha de Medeiros)

Desta forma, considerando que a Recorrente tomou ciência da lavratura do auto de infração em 20/08/2013, deve ser reconhecida a decadência da competência 07/2008 e anteriores.

Bolsa de estudos concedidas a dependentes de empregados

Delimitada a lide, foram duas as rubricas que a fiscalização entendeu que deveriam compor o salário de contribuição, quais sejam os abonos especiais e o valor correspondente às bolsas de estudos concedidas a filhos de empregados.

Com relação à rubrica bolsa de estudos, a DRJ entendeu que esta não estaria acobertada pela isenção prevista no artigo 28, § 9º, alínea “t”, tendo em vista que “*não restou evidenciado que tal redação contempla a hipótese que trata de concessão de bolsas de ensino aos dependentes e não aos trabalhadores.*” (fl. 1600).

A Recorrente alega que o real beneficiário da isenção do salário de contribuição sobre o pagamento de bolsas de estudos seria o funcionário, que paga pelo estudo do dependente, e a interpretação legal deveria contemplar também a finalidade da norma.

Embora a tese da Recorrente seja razoável do ponto de vista econômico e que a teleologia da norma estaria assegurada com a extensão da isenção prevista no artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212 de 1991 por beneficiar indiretamente o empregado que arcaria com a educação básica de seu dependente, entendo que há uma limitação no tocante à interpretação das isenções, trazida pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de que a norma isentiva deve ser interpretada de forma literal.

Ainda que a interpretação literal também seja interpretação, percebe-se que o legislador cuidou de disciplinar a matéria para que, por meio de uma interpretação ampliativa, não fossem incluídas hipóteses que não estavam abarcadas expressamente pelo texto legal, questão que afasta a interpretação teleológica realizada pela Recorrente.

É dizer, aquilo que não está expressamente escrito não pode ser considerado na construção da norma a partir do texto legal, sendo certo que não há menção à educação dos dependentes para que esta parcela possa ser considerada isenta de contribuição previdenciária.

Inclusive, a redação do dispositivo foi alterada posteriormente para que esse valor deixasse de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da atual redação da referida alínea “t”, dada pela Lei nº 12.513, de 2011:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, **que vise à educação básica de empregados e seus dependentes** e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

Acertada foi a interpretação conferida ao dispositivo, sendo certo que os dependentes do empregado não estavam arrolados entre os possíveis beneficiários do plano educacional, conforme redação prevista à época do lançamento.

Cabe destacar que essa matéria foi objeto da Súmula CARF nº 211, que pacificou a matéria em desfavor da Recorrente, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 211

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.026; 9202-010.179; 9202-011.040.

Assim, é evidente a improcedência do pleito da Recorrente neste capítulo.

Do abono especial

Com relação ao abono especial, a DRJ entendeu que a Convenção Coletiva de Trabalho não se ajusta ao termo “por força de lei” e, assim, a parcela teria natureza salarial e integraria a base de cálculo das contribuições previdenciárias (fl. 1602).

Veja que, embora a fiscalização reconheça a existência do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que assegura “caráter normativo” às normas coletivas de trabalho, conclui que estas “produzem efeitos apenas no âmbito das categorias econômicas e profissionais”, leitura equivocada do dispositivo que assegura caráter legal aos instrumentos coletivos de trabalho.

Não obstante, entendo que existe hipótese de isenção ao salário de contribuição para os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme previsto no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212 de 1991, nos termos abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias: (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Neste contexto, é válido destacar que o abono especial pago pela Recorrente aos seus empregados decorre de convenção coletiva (fl. 720), questão que poderia levar ao reconhecimento de que esta rubrica não compõe o salário de contribuição, como reconhecido em diversos julgados do CARF, conforme se verifica no acórdão abaixo:

(...) ABONO ÚNICO E ESPECIAL.

O Abono Único e Especial, por se tratar de importância recebida de forma nitidamente eventual, **além de estar expressamente desvinculado do salário com base em convenção coletiva trabalhista**, se encaixa perfeitamente à regra excludente prevista no art. 28, § 9º, alínea "e" item 7, da Lei 8.212/91.

Comprovado nos autos que os pagamentos foram indevidamente considerados pela fiscalização como PLR, mas, na verdade, dizem respeito ao Abono Único e Especial e enquadram-se nas regras do art. 28 da Lei n. 8.212/91 acima citadas. (Acórdão nº 2402-007.572, proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção, na sessão de 10/09/2019, relatoria de Paulo Sergio da Silva)

Ocorre que, neste caso específico, o abono único foi vinculado ao salário bruto mensal do empregado, conforme previsto na cláusula 4 da convenção coletiva (correspondente a 21% de seu salário bruto), de modo que há uma vinculação direta entre o valor pago a título de abono único e a remuneração do empregado. Assim, não é possível aplicar o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212 de 1991 para isentar os pagamentos em questão, o que leva à improcedência do pleito recursal.

Aplicação da multa mais benéfica

Conforme pleiteado pela Recorrente, entendo que deve ser aplicada a multa mais benéfica com relação ao descumprimento da obrigação acessória, matéria pacificada recentemente pela Súmula CARF nº 196, redação abaixo:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Desta forma, entendo que é cabível o pleito de retroatividade benigna com relação à penalidade, que deve ser limitada ao patamar de 20%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões referentes à inconstitucionalidade, representação penal e sobre o cancelamento da imunidade, e, na parte conhecida, afastar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências 07/2008 e anteriores e limitar a multa aplicada ao patamar de 20%.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura